SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109309 - GO (2026/0258607-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JESSICA MASCHIO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMIRYS ISOTTON - RS123892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO) E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. MONITORAMENTO POR *AIRTAG*. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. AUXÍLIO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 318-A, I, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública. No caso dos autos, verificam-se elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, na medida em que a agravante prestou apoio moral e logístico aos demais corréus, para a prática do crime de homicídio, não só reservando hotel usando nome falso, para não se vincular aos executores do crime, como também auxiliando no momento da fuga.

3. É inviável a concessão de prisão domiciliar quando a agravante, ainda que não tenha executado diretamente o homicídio – crime violento –, aderiu à empreitada ao prestar apoio integral aos executores.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7606de54-f5ba-4db8-a6cf-22766c160643

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7606de54-f5ba-4db8-a6cf-22766c160643

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109309 - GO (2026/0258607-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JESSICA MASCHIO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMIRYS ISOTTON - RS123892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO) E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. MONITORAMENTO POR *AIRTAG*. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. AUXÍLIO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 318-A, I, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública. No caso dos autos, verificam-se elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, na medida em que a agravante prestou apoio moral e logístico aos demais corréus, para a prática do crime de homicídio, não só reservando hotel usando nome falso, para não se vincular aos executores do crime, como também auxiliando no momento da fuga.

3. É inviável a concessão de prisão domiciliar quando a agravante, ainda que não tenha executado diretamente o homicídio – crime violento –, aderiu à empreitada ao prestar apoio integral aos executores.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: da62a501-019b-4466-8173-b16c3e476173

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jessica Maschio** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 59):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO) E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. MONITORAMENTO POR AIRTAG. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. AUXÍLIO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 318-A, I. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
>
> Petição inicial do *habeas corpus* indeferida liminarmente.

A agravante reitera os fundamentos apresentados na inicial do *habeas corpus*, destacando, em síntese, que é incabível *a transposição automática da gravidade e da sofisticação do crime, em tese praticado por terceiros executores, para a esfera da periculosidade pessoal da agravante, cuja participação, segundo a própria narrativa acusatória, limitou-se ao apoio logístico* (fl. 69).

Menciona que o *apoio logístico atribuído à agravante, ainda que se admita para fins de argumentação, não se confunde com o modus operandi sofisticado da execução do homicídio, e sua periculosidade pessoal não pode ser presumida a partir de atos que não praticou* (fl. 70).

Alega que a concessão da prisão domiciliar *não exige comprovação de imprescindibilidade exclusiva e ininterrupta da figura materna, mas sim relevância concreta de sua atuação na estrutura de cuidado do menor, sendo a substituição da prisão preventiva por domiciliar a regra para mães de crianças* (fl. 70).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva preventiva pela prisão domiciliar.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 59/63.

Documento eletrônico VDA59326060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: da62a501-019b-4466-8173-b16c3e476173

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Acerca da fundamentação do decreto prisional, disse o Magistrado de piso o seguinte (fl. 13 – grifo nosso):

> [...]
> Os indícios robustos de autoria, consistentes, em tese, **no suporte logístico essencial prestado aos executores, no uso de documento falso, no deslocamento coordenado interestadual, na ocultação dos executores em imóvel previamente alugado, no fornecimento de mantimentos, no resgate dos atiradores logo após os disparos e na condução do veículo VW/Fox, placa FHZ-6058, com a finalidade de seguir a vítima e dar fuga ao grupo**.
> De igual modo, **a periculosidade concreta, encontra-se demonstrada pelo *modus operandi* sofisticado, com monitoramento eletrônico da vítima por rastreador AirTag, utilização de múltiplos veículos procedentes de diferentes estados da Federação, uso de identidade falsa em nome de terceira pessoa, estabelecimento de base de operações previamente alugada e evasão imediata do distrito da culpa logo após os fatos.**
> O pedido defensivo não trouxe qualquer fato novo capaz de alterar o quadro fático que ensejou o decreto prisional. As alegações apresentadas, tais como, primariedade, residência fixa, vínculo laboral e responsabilidade materna, não inibem a possibilidade de manutenção da custódia cautelar, mormente quando presentes os requisitos alhures mencionados. Na mesma linha:
> [...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, destacou que, *além da gravidade concreta da conduta, a* ***decisão demonstrou a subsistência do risco à ordem pública em virtude do próprio modus operandi empregado pela paciente que, em tese, mediante artifício sofisticado, concorreu para fato praticado com violência e premeditação, em clara adesão*** *ao disposto no § 3º, do artigo 312, do Código de Processo Penal* (fl. 24 – grifo nosso).

No caso dos autos, a paciente ***concorreu*** *para a prática do crime de homicídio tentado qualificado acima indicado,* ***prestando apoio material, pois deu suporte para a execução do crime e auxiliou terceiros não identificados na fuga após a prática delitiva****.* [...] ***atribuiu a si falsa identidade*** *para obter vantagem, em proveito próprio,* ***consistente em não ser vinculada a fatos criminosos,*** *ao fornecer o nome de "PAMELLA MARTINS VIEIRA BRASIL" para* ***fazer a reserva no estabelecimento comercial "Lagos Hotel"*** (fl. 51 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59326060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: da62a501-019b-4466-8173-b16c3e476173

É certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Assim, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi*.

São suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do modus operandi empregado, a evidenciar a periculosidade do agente (AgRg no RHC n. 227.136/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/3/2026 – grifo nosso).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na* ***alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo*** *a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023 – grifo nosso).

Dessa forma, verificam-se elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, na medida em que a agravante prestou apoio moral e logístico aos demais corréus, para a prática do crime de homicídio. Ela não só reservou hotel usando nome falso, para não se vincular aos executores do crime, como também auxiliou no momento da fuga.

No tocante à prisão domiciliar, o Magistrado de piso foi preciso quando disse que *a* ***condição de mãe de criança menor de 12 (doze) anos não configura direito absoluto à prisão domiciliar****.* [...] *A defesa* ***não logrou demonstrar a imprescindibilidade exclusiva*** *da requerente para a manutenção e sobrevivência do filho menor sob seus cuidados. Ao contrário,* ***os elementos dos autos indicam que a requerente se ausentou voluntariamente do convívio da criança para se deslocar de outro Estado da Federação até a cidade de Catalão/GO, onde permaneceu por vários dias para a execução do plano criminoso, circunstância que evidencia, por si mesma, que o menor conta com amparo de outras pessoas em sua ausência*** (fl. 14 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59326060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: da62a501-019b-4466-8173-b16c3e476173

Dessa forma, à vista dos elementos colhidos pelas instâncias ordinárias, mostra-se inviável a concessão de prisão domiciliar, porque, ainda que a agravante não tenha executado diretamente o homicídio – crime violento –, aderiu à empreitada ao prestar apoio integral aos executores. Trata-se, portanto, de hipótese excepcional que legitima a negativa do recolhimento domiciliar, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com o impedimento previsto no art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.070.483/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 10/6/2026; e AgRg no RHC n. 227.472/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 18/5/2026.

Além disso, como ressaltou o Juiz de primeiro grau, a agravante, residente no Rio Grande do Sul (fl. 15), afastou-se voluntariamente do convívio da criança para deslocar-se até Catalão/GO, onde permaneceu por vários dias com o objetivo de executar o plano criminoso. A revisão dessa conclusão exigiria indevido reexame do conjunto fático-probatório.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:25
Código de Controle do Documento: da62a501-019b-4466-8173-b16c3e476173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.309 / GO

Número Registro: 2026/0258607-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51439168320268090029 53046527520268090029 53578936120268090029

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAMIRYS ISOTTON
ADVOGADA	: TAMIRYS ISOTTON - RS123892
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JESSICA MASCHIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSICA MASCHIO (PRESO)
ADVOGADA	: TAMIRYS ISOTTON - RS123892
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 8f78b660-40b5-42d7-ad4e-e3a737aa653c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 8f78b660-40b5-42d7-ad4e-e3a737aa653c